

N.F. Nº - 269369.0004/20-5
NOTIFICADO - SAMARC DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.04.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-06/21NF-VD

EMENTA. ICMS: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS cobrado no prazo legal e antes da ação fiscal. Notificante acatou os argumentos da defesa. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/06/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$10.482,04, mais acréscimo moratório no valor de R\$816,55, e multa de 60% no valor de R\$6.289,22, perfazendo um total de R\$17.587,81, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art.332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através de seu representante, com anexos, às fls. 13/22, fazendo um relato da lavratura da Notificação Fiscal referente a falta de recolhimento do ICMS escriturado nos livros fiscais.

Diz que fez um levantamento e conseguiu identificar que a cobrança refere-se a ICMS complemento de alíquota (DIFAL) das quatro notas fiscais que relacionadas de nº 7.368, 7.440, 4.003 e 6.787.

Argumenta que a cobrança não deve prosperar, pois o débito fiscal inexistente, uma vez que o ICMS levantado foi recolhido aos cofres públicos do Estado nos prazos regulamentares conforme DAE nº 1900112703 em 24/01/2019, de modo que, manter a cobrança seria impor sobrecarga tributária ao contribuinte. (anexa à defesa a planilha de memória de cálculo, DAE e comprovante de pagamento bancário)

Diante do exposto, solicita tornar improcedente a Notificação Fiscal, e sem efeito a cobrança do ICMS levantado.

O Notificante na informação fiscal prestada (fls.25 a 29), preliminarmente faz um resumo das alegações da defesa, depois informa que após consulta ao sistema da SEFAZ foi identificado o pagamento informado pelo Notificado, desta forma acata os argumentos da defesa.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS escriturado nos livros fiscais e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$10.482,04.

A Notificada na sua defesa argumenta que a cobrança não deve prosperar, pois o débito fiscal inexistente, uma vez que o ICMS levantado foi recolhido aos cofres públicos do Estado nos prazos regulamentares conforme DAE nº 1900112703 em 24/01/2019, de modo que, manter a cobrança seria impor sobrecarga tributária ao contribuinte. (anexa à defesa a planilha de memória de cálculo, DAE e comprovante de pagamento bancário)

O Notificante na informação fiscal informa que após consulta ao sistema da SEFAZ foi identificado o pagamento informado pelo Notificado, desta forma acata os argumentos da defesa.

Assim, tendo a Notificada comprovado o recolhimento do ICMS cobrado nesta Notificação Fiscal, inclusive acatado pelo Auditor Notificante, esta ação fiscal perdeu sua motivação, resolvo então, julgar pela IMPROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269369.0004/20-5, lavrada contra **SAMARC DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR